# PROCURADORIA DO LEGISLATIVO
# PARECER JURÍDICO Nº 0357/2026 – REVISÃO DE ENTENDIMENTO

**Referência:** Projeto de Lei nº 524/2026

**Interessada:** Sociedade Amigos da Cohab – SAMICO

**Assunto:** Declaração de Utilidade Pública Municipal. Reexame do Parecer Jurídico nº 0273/2026. Incompatibilidade entre disposição estatutária e requisito estabelecido pela Lei Municipal nº 509/1983. Impossibilidade de concessão do título.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer Jurídico nº 0273/2026, anteriormente emitido por esta Procuradoria do Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 524/2026, de autoria da Vereadora Marina Dornellas, que pretende declarar de Utilidade Pública a SOCIEDADE AMIGOS DA COHAB – SAMICO.

Na manifestação jurídica anterior, esta Procuradoria opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando, especialmente, a competência legislativa para a apresentação da matéria e a inexistência de impedimento quanto à iniciativa parlamentar.

Todavia, após análise mais aprofundada da legislação municipal aplicável e, especialmente, do Estatuto Social da entidade, em sua Primeira Alteração Estatutária, datada de 15 de março de 2024, verificou-se a existência de disposição estatutária que compromete o atendimento de requisito legal indispensável à concessão do título pretendido.

Com efeito, o artigo 19 do Estatuto Social estabelece expressamente:

*"A Diretoria da Associação dos Moradores da Cohab I do Município de Itapevi-SP, a seu exclusivo critério, poderá criar cargos de diretores remunerados ou voluntários, ....."*

A referida disposição deve ser confrontada com o artigo 1º, alínea "c", da Lei Municipal nº 509, de 21 de novembro de 1983, que estabelece como condição para a declaração de Utilidade Pública que os cargos da diretoria não sejam remunerados.

Diante dessa constatação, impõe-se a revisão do entendimento anteriormente manifestado.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 – Dos requisitos legais para a concessão do título de Utilidade Pública

A Lei Municipal nº 509, de 21 de novembro de 1983, disciplina as condições necessárias para que sociedades civis, associações, entidades religiosas, entidades de serviços e fundações sediadas no Município de Itapevi possam ser declaradas de Utilidade Pública.



Parecer Jurídico Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 524/2025 - Processo 713/2025 Documento assinado digitalmente em 24/11/2026. PROTOCOLO 30863/2026 - 24/11/2026 12:35 - PROCESSO 713/2025. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: EN41-WP7N-XU60-479E

O artigo 1º estabelece os requisitos que devem ser comprovados pela entidade interessada, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º As sociedades civis, associações, entidades religiosas e de serviços e as fundações sediadas no território do Município, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*
>
> *a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de 1 (um) ano;*
> *b) que sirvam à coletividade em determinado setor, continuadamente;*
> *c) que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*
> *d) que sejam reconhecida idoneidade."*

A redação legal é objetiva e condiciona a declaração de Utilidade Pública à comprovação dos requisitos nela enumerados. As condições são cumulativas, de modo que o não atendimento de qualquer delas impede o reconhecimento de que a entidade preenche integralmente os pressupostos legais.

Nesse contexto, a ausência de remuneração dos cargos da diretoria não constitui mera recomendação administrativa ou exigência secundária, mas condição legal expressa para a obtenção do reconhecimento pretendido.

**2.2 – Da incompatibilidade entre o artigo 19 do Estatuto Social e a Lei Municipal nº 509/1983**

O ponto determinante para a revisão do presente entendimento encontra-se no artigo 19 do Estatuto Social da SAMICO, aprovado em sua Primeira Alteração Estatutária, em 15 de março de 2024.

O dispositivo estabelece que a associação poderá, a seu exclusivo critério, criar cargos de diretores remunerados ou voluntários. A disposição estatutária, portanto, confere à própria entidade a faculdade de instituir cargos de direção remunerados, segundo sua conveniência e deliberação interna.

Entretanto, essa possibilidade contraria diretamente a condição estabelecida pelo artigo 1º, alínea "c", da Lei Municipal nº 509/1983, que exige que os cargos da diretoria não sejam remunerados.

É importante observar que a incompatibilidade jurídica não decorre necessariamente da comprovação de que algum dirigente esteja atualmente recebendo remuneração, mas da própria previsão estatutária que autoriza a criação de cargos remunerados na diretoria.

Em outras palavras, enquanto a legislação municipal estabelece a ausência de remuneração como requisito para o reconhecimento de Utilidade Pública, o Estatuto Social da entidade admite expressamente a possibilidade de remuneração de seus diretores.

Não se trata, portanto, de simples divergência de redação, mas de incompatibilidade entre a condição legal exigida pelo Município e a regra de organização interna adotada pela associação.



Parecer Jurídico Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 524/2025 - Processo 713/2025 Documento assinado digitalmente em 24/11/2026. PROTOCOLO 30863/2026 - 24/11/2026 12:35 - PROCESSO 713/2025. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: EN41-WP7N-XU60-479E

O Estatuto Social, enquanto instrumento normativo interno da entidade, deve observar os requisitos estabelecidos pela legislação municipal quando pretende obter reconhecimento jurídico-administrativo específico, como é o caso da declaração de Utilidade Pública. Não pode a disposição estatutária afastar ou relativizar uma exigência expressamente estabelecida em lei municipal.

Assim, ainda que a entidade desenvolva atividades relevantes em benefício da comunidade e reúna os demais requisitos legais, a existência dessa previsão estatutária impede, na forma atualmente apresentada, o reconhecimento de que atende integralmente às condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 509/1983.

**2.3 – Da necessidade de revisão do entendimento anteriormente firmado**

O Parecer Jurídico nº 0273/2026 concluiu pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, considerando que a matéria não se encontra entre aquelas submetidas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Esse entendimento permanece válido quanto à questão específica da iniciativa parlamentar. Entretanto, a análise da competência legislativa não se confunde com a verificação do preenchimento dos requisitos materiais exigidos pela legislação municipal para a concessão do título de Utilidade Pública.

São questões jurídicas distintas. A regularidade da iniciativa legislativa, por si só, não assegura a legalidade material da declaração pretendida, sendo indispensável que a entidade beneficiária efetivamente preencha as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 509/1983.

Dessa maneira, a presente revisão não representa necessariamente uma alteração do entendimento anteriormente adotado quanto à competência para apresentação do projeto, mas uma complementação e revisão da conclusão jurídica, diante da identificação de requisito legal material não devidamente considerado na manifestação anterior.

A Procuradoria do Legislativo, no exercício de sua função consultiva e orientadora, deve buscar a correta aplicação do ordenamento jurídico, sendo legítima a revisão de entendimento quando o exame mais aprofundado dos documentos revela circunstância relevante para a solução da questão.

No caso concreto, a previsão constante do artigo 19 do Estatuto Social constitui impedimento ao reconhecimento de que a SAMICO atende integralmente aos requisitos legais para a obtenção do título de Utilidade Pública Municipal.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em reexame do Parecer Jurídico nº 0273/2026, esta Procuradoria do Legislativo REVÊ O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO, passando a opinar:



R. Arnaldo Sérgio Cordeiro das Neves, 80
Vila Nova Itapevi - Itapevi-SP - 06694-090
+55 11 4141-4472
www.itapevi.sp.leg.br
@camaraitapevi

Parecer Jurídico Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 524/2025 - Processo 713/2025 Documento assinado digitalmente em 24/11/2026. PROTOCOLO 30863/2026 - 24/11/2026 12:35 - PROCESSO 713/2025. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: EN41-WP7N-XU60-479E

**a)** Pela manutenção do entendimento de que a matéria comporta iniciativa parlamentar, não se identificando impedimento formal quanto à autoria do Projeto de Lei;

**b)** Pelo reconhecimento de que o artigo 19 do Estatuto Social da Sociedade Amigos da Cohab – SAMICO, em sua Primeira Alteração Estatutária, de 15 de março de 2024, apresenta incompatibilidade com o artigo 1º, alínea "c", da Lei Municipal nº 509/1983, uma vez que autoriza expressamente a criação de cargos de diretores remunerados;

**c)** Pela impossibilidade de reconhecimento, nas condições documentais atualmente apresentadas, do atendimento integral aos requisitos legais necessários à concessão do título de Utilidade Pública Municipal;

**d)** Consequentemente, esta Procuradoria passa a opinar CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 524/2026, por ausência de atendimento de requisito material expressamente previsto na legislação municipal.

Ressalva-se que a entidade poderá, caso assim delibere, promover a correspondente alteração estatutária, excluindo a possibilidade de criação de cargos de diretoria remunerados, de modo a adequar suas disposições internas à exigência estabelecida pela Lei Municipal nº 509/1983, sem prejuízo de nova análise quanto ao preenchimento dos demais requisitos legais.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo às Comissões competentes e ao Plenário a apreciação da matéria, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 24 de novembro de 2026.

**ROBERTO EDUARDO LAMARI**
Procurador do Legislativo
Câmara Municipal de Itapevi

Parecer Jurídico Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 524/2025 - Processo 713/2025 Documento assinado digitalmente em 24/11/2026. PROTOCOLO 30863/2026 - 24/11/2026 12:35 - PROCESSO 713/2025. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: EN41-WP7N-XU60-479E



R. Arnaldo Sérgio Cordeiro das Neves, 80
Vila Nova Itapevi - Itapevi-SP - 06694-090
+55 11 4141-4472
www.itapevi.sp.leg.br
@camaraitapevi

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

# Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EN41WP7NXU60479E, ou vá até o site https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: EN41-WP7N-XU60-479E**

**ROBERTO EDUARDO LAMARI**
Escola do Parlamento
Assinado em 24/11/2026, às 12:35:52

Câmara Municipal de Itapevi, 24 de novembro de 2026

Parecer Jurídico Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 524/2025 - Processo 713/2025 Documento assinado digitalmente em 24/11/2026. PROTOCOLO 30863/2026 - 24/11/2026 12:35 - PROCESSO 713/2025. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: EN41-WP7N-XU60-479E